



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003732/2020

ABERTURA: 19/10/2020 - 08:26:33

REQUERENTE: PAMELA GONÇALVES MAIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: Dispõe sobre jogos municipais dos idosos e dá outras providências.


 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	19/10/2020
Comissão de Constituição e Justiça	12/11/2020
Publicação do parecer Inconstitucional	03/11/2020
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVEM-SE EM:
 04/01/21



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003732/2020

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora **PAMELA GONÇALVES MAIA**, que "*DISPÕE SOBRE JOGOS MUNICIPAIS DOS IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



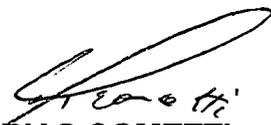
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003732/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003732/2020

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora PAMELA GONÇALVES MAIA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE JOGOS MUNICIPAIS DOS IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 003732/2020 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2676/2020 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Assim, cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2676/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Jogos municipais dos idosos. Programa de Governo. Estatuto do Idoso. Reserva da Administração. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre os jogos municipais dos idosos.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de Lei e sua respectiva justificativa.

RESPOSTA:

Os entes políticos possuem o dever fundamental de buscar a promoção e a efetivação dos direitos sociais em prol do bem estar da coletividade, obedecidos os parâmetros delineados na Constituição. A Carta Constitucional reserva capítulo específico (capítulo VII) direcionado à Família, à Criança, e ao Idoso (art. 230 da CRFB), sendo certo que o parágrafo 1º do art. 5º da CRFB ainda garante a aplicação imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, ou seja, independentemente de produção legiferante infraconstitucional.

Neste contexto, foi editada pela União a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, que confere concreção a estes princípios. Confira:

"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

Não obstante, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, representa grave violação ao Princípio Constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal, pelas razões a seguir aduzidas. Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a

normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Por conseguinte, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos

limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo, impondo obrigações à órgãos submetidos ao Executivo, conforme diversos artigos do PL. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.



6829

Gabinete da Vereadora Pâmela Maia

Proposta Nº 000002/2020

PROJETO DE LEI

GABINETE DA VEREADORA PÂMELA MAIA

“DISPÕE SOBRE JOGOS MUNICIPAIS DOS IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

Art. 1º Fica instituído os Jogos Municipais dos Idosos na Cidade de Linhares com o objetivo central de promover a prática esportiva entre os idosos;

Parágrafo Primeiro. Para fins desta lei, são considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto pela Lei Federal 8.842 de 04 de janeiro 1994 – Política Nacional do Idoso;

Parágrafo Segundo. As modalidades de esportes dos jogos devem ser estipuladas evitando-se os esportes de impacto e intenso contato físico, a exemplo do futsal, futebol, karatê, etc.

Parágrafo Terceiro. Os Jogos deverão ser realizados no mês de agosto de cada ano, por ser o período de clima mais ameno em Linhares de acordo com o relatório weatherspark – Clima característico em Linhares;

Art. 2º Constituem princípios e diretrizes dos Jogos Municipais do Idosos

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003732/2020

ABERTURA: 19/10/2020 - 08:26:33

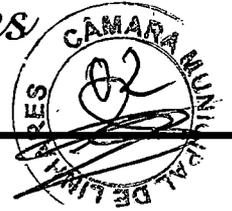
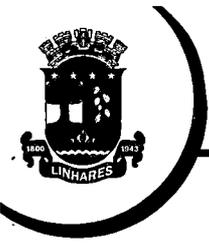
REQUERENTE: PAMELA GONÇALVES MAIA

DÊSTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

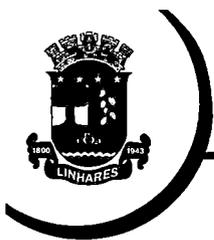
DESCRIÇÃO: Dispõe sobre jogos municipais dos idosos e dá outras providências.


PROTOCOLISTA

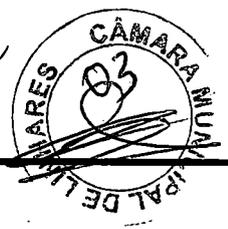


- I - Participação dos idosos, por meio de suas organizações representativas ou em reuniões pessoais, na formulação, implementação e avaliação dos jogos;
- II - Busca da construção de políticas públicas integradas para os idosos, por meio de ações articuladas entre os diversos setores da administração pública;
- III - Não obrigatoriedade de participação nos jogos;
- IV - Garantia de que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
- V - Assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- VI - Oportunidade de socialização, convívio social e melhoria da qualidade de vida física e mental;
- VII - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio social do idoso;

Art. 3º Para a realização dos jogos, o Poder Executivo, através da Secretaria competente poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a organização e realização dos jogos, além do oferecimento de atividades de cooperação técnica para a persecução dos objetivos de que trata essa lei.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Linhares, 15 de Outubro de 2.020

Pâmela G Maia
Pâmela Gonçalves Maia
Vereadora - PSDB



JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo com esse Projeto de Lei é garantir aos idosos um estímulo para a realização de exercícios físicos. Buscar condições para que as dificuldades sejam reduzidas a este público específico, observando a inclusão social e acessibilidade dos mesmos e sua dignidade como Ser Humano.

O Estatuto do Idoso assegura a prática esportiva e de lazer como aspectos que compõem o exercício do direito à liberdade.

Esta mesma lei ainda define que é dever da sociedade e do Estado defender o bem-estar, a dignidade e o direito à vida do idoso

O Esporte e o Lazer são instrumentos para promover a saúde e melhoria da qualidade de vida. Essa Lei promove a integração entre essas atividades.

Focando a questão da Saúde: O sedentarismo é prejudicial a qualquer um, mas, para os idosos, o impacto é mais intenso e pode gerar doenças que podem levar os idosos a ficarem internados ou chegarem ao óbito. Essas pessoas são susceptíveis aos mais variados fatores e riscos e doenças.

A atividade física, tem demonstrado sua eficiência como um dos métodos a serem utilizados no arsenal terapêutico para prevenir essas doenças já que esses tratamentos oneram os cofres públicos em milhões de reais

Plenário "Joaquim Calmon 15 de Outubro de 2020.

PÂMELA GONÇALVES MAIA
Vereadora - PSDB